

# SOCIEDADE POR QUOTAS

## RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

Julgado em

02/06/1980

---

### SE A CARACTERIZA SIMPLEMENTE A VIDA EM COMUM

#### RESUMO

- Cuida-se de ação de dissolução de sociedade de fato e partilha de bens, proposta por A. A. F. consta I. V., e, julgada improcedente em Primeira Instância, por considerar o Dr. Juiz provado que a ré sempre trabalhou, podendo ter realmente adquirido os imóveis que se acham em seu nome, e devendo ser admitidas como doações quaisquer quantias com que o autor eventualmente possa ter concorrido. - Irresignado apela A., asseverando ter o Dr. Juiz decidido contra a prova dos autos, alegando da sentença recorrida, que não colide, de forma alguma, com os elementos probatórios obtidos, tendo sido demonstrado que I, trabalhava como professora e tradutora, podendo perfeitamente ter adquirido os bens que se acham em seu nome. - Vale ressaltar que não se deu mesmo o autor ao trabalho de juntar os títulos aquisitivos dos imóveis, pelos quais poderiam ser verificados, o preço e a época da compra dos mesmos. - Ignoraríamos tudo a respeito, não provasse a ré ter vendido um imóvel situado na rua Barão de Itambi, na Lagoa, em 1970, e adquirido outro na Rua Rita Ludolf, na Gávea. - As testemunhas apresentadas, pelo autor disseram apenas que ouviram dizer, uma pelo próprio A., e outras não indicando a fonte, que os imóveis teriam sido adquiridos por ele. - O fato de viverem duas pessoas em comum, como se casados fossem, não indica por si mesmo a existência de sociedade que faça com que se comuniquem e tornem suscetíveis de divisão os bens que se encontrem em poder ou em nome de cada um deles, visto como tais uniões por natureza de cunho efetivo, e, não para fins lucrativos. - Como foi lembrado no curso do processo, o próprio casamento pode ser realizado como separação de bens, caso em que se considera pertencente a cada cônjuge o que em nome dele constar. - Ainda que se admitisse para argumentar, que o autor pudesse ter concorrido para a aquisição, ou mesmo que houvesse pago algum deles, deve um gesto dessa natureza ser considerado como doação. - Contra um tal ato poderia se insurgir uma pessoa prejudicada, mas, não o próprio doador posteriormente arrependido da atitude assumida, a menos que alegasse e provasse ingratidão do donatário. - É de ressaltar também que existem bens em nome de ambos os litigantes, o que indicaria em caso de aquisição pelo esforço comum de ambos, a pré-existência de partilha acertada de comum acordo. - De qualquer forma não ficou provado que os bens em nome da ré não tenham sido por ela adquiridos, devendo ser considerado pertencente a cada litigante o que em seu nome estiver. - Pelos motivos expostos, é de ser negado provimento ao recurso. Julgado em 03-06-1980 Arquivo do Ementário Forense, TJ/886 EMENTÁRIO FORENSE. Outubro, 1980. Ano XXXII. Nº 383

#### EMENTA

A existência de vida em comum entre duas pessoas não prova a existência da sociedade de fato, e nem faz com que se comuniquem e tornem suscetíveis de divisão os bens que acharem em poder ou em nome de cada uma delas. - Se a mulher... trabalha e tem meios de adquirir os imóveis que estejam em seu nome, não se pode depreender, pelo simples fato de existir união, que seu amásio tenha concorrido para a aquisição dos mesmos.